



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL  
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

PROCESSO Nº 0112515-50.2017.8.20.0001  
AÇÃO DE: Ação Civil Pública

***EMENTA** – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer – É patente a Obrigação do Estado de custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública – O direito ao estado de filiação de crianças e adolescentes é garantia constitucional e estatutária – Tutela de urgência deferida anteriormente – Procedência do pedido.*

*Vistos, etc...*

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em face do Estado do Rio Grande do Norte.

Alegou a Defensora Pública, em suma, que o Estado do Rio Grande do Norte suspendeu o custeio dos exames de DNA, em razão da ausência de alocação de recursos orçamentários e a falta de contratação de prestador habilitado, descumprindo normas que estabelecem a gratuidade do exame para beneficiários da Justiça gratuita e do Programa Público Paternidade Responsável.

DEFENSORIA E DA JUVENTUDE  
168  
M

Ao final, requereu tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do CPC, para obrigar o Estado do Rio Grande do Norte a custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública.

Juntou aos autos a documentação de fls. 28/81.

Este juízo, por medida de cautela, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, notificou o demandado para apresentar informações, que, por sua vez, manifestou-se nos autos (fls. 88/90).

Foi concedida tutela provisória de urgência determinando que o requerido custeasse os exames de DNA pleiteados, dando um prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária (fls. 98/102).

Foi realizada audiência de conciliação (fls. 112/113 e 127), mas não se obteve acordo.

Em peça contestatória (fls. 129/130) o Estado informou do convênio realizado com o Tribunal de Justiça e das providências para voltar a custear os exames de DNA.

Intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos trazidos aos autos, a Defensoria Pública reafirmou os pedidos constantes na inicial e requereu a confirmação da tutela de urgência deferida (fls. 152/160).

Chamado a intervir no feito, o Ministério Público, em parecer de fls. 163/166, opinou pela procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência deferida.

É o relatório sucinto. Passo a decidir o mérito da causa.

A matéria tratada nos autos não reclama dilação probatória, posto que a documentação acostada é suficiente para o esclarecimento dos fatos, só havendo questões de direito a serem dirimidas, devendo, assim, ser proferido julgamento antecipado do mérito, conforme estipulado no artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar a regra fundamental contida no art. 227 da Constituição Federal:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à*



*dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*



O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente também garante o direito à descoberta da paternidade biológica às crianças e adolescentes:

*"Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. "*

A Lei Estadual nº 9.535/01 prevê o custeio, pela SETHAS, de exames de ácido desoxirribonúcleo (ADN), solicitados em procedimentos extrajudiciais de investigação de paternidade instaurados no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Além disso, o art. 98 do novo CPC garante que aqueles que litigam em processos judiciais, sob o pálio da gratuidade da Justiça, tenham isenção das custas do exame de DNA:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; (...)" (grifei)*

Pela prova documental anexada aos autos, não resta a menor dúvida de que as crianças e os adolescentes encontram-se privados do direito à descoberta da paternidade biológica, bem como vislumbro a imperiosa necessidade de reversão da situação.

O direito ao estado de filiação deve ser proporcionado pelo ente público, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2001 E ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA VERDADE REAL*



ACERCA DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA -  
PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZÍVEL -  
ÔNUS A SER SUPOSTADO PELO ENTE PÚBLICO  
RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO  
DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA  
INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE  
INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO".  
REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ  
GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA",  
EDITORA RT, 2000, PAG. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE  
DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - . DETERMINAÇÃO  
DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO  
ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO  
EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2.001 E  
ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA  
VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA  
BIOLÓGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE  
DESPREZÍVEL - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELO ENTE  
PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO  
ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O  
FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) -  
AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O  
OUTRO". REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO  
LUIZ GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA",  
EDITORA RT, 2000, PAG. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE  
DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - ... DETERMINAÇÃO  
DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO  
ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO  
EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2.001 E  
ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA  
VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA



*BIOLOGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZÍVEL - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO". REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA", EDITORA RT, 2000, PAG. 117): Quando se pensa em tutela inibitória positiva, contudo, a questão se complica. Isto porque, em se tratando de conduta omissiva do Poder Público, entram em consideração os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária, que poderiam constituir obstáculos para se admitir uma tutela voltada a impor ao Poder Público uma conduta positiva. No caso em que uma norma estabelece à Administração um dever de agir, não há como negar a possibilidade do uso da inibitória positiva. (...) Ora, se é fundamental a concreta realização do conteúdo das normas que estabelecem incumbência à Administração, é imprescindível admitir uma forma de tutela jurisdicional capaz de impor um comportamento ou uma conduta ao Poder Público, na hipótese de omissão reprovável. (...) Justamente porque não se pode isentar a Administração dos seus deveres em virtude de falta de disponibilidade orçamentária, nada impede que a tutela inibitória ordene a realização da incumbência devida pela Administração e, alternativamente, a disponibilização, em orçamento, do valor necessário para a consecução da sua obrigação legal. Se a Administração demonstrar incapacidade orçamentária para cumprir, prontamente, o determinado pela tutela inibitória, a multa incidirá apenas para obrigá-la a disponibilizar o valor suficiente e necessário para o cumprimento do seu dever, reafirmando pela tutela inibitória que não pôde ser observada. Como se vê, os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela inibitória positiva em face do Poder Público". (TJ-PR - AC: 1346312 PR 0134631-2, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 01/07/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6425)*

O convênio com o Tribunal de Justiça deste Estado, apresentado pelo demandado, está limitado às demandas judiciais, no quantitativo de cem exames por mês, até dezembro de 2019, não sendo suficiente para abranger, integralmente, o objeto da demanda.

Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, promovida pela Defensoria Pública, para manter a tutela antecipada, determinando que o Estado do Rio Grande do Norte volte a custear os exames de DNA para fins de



comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

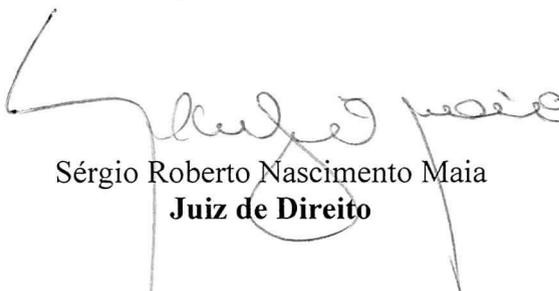
Notifique-se a Secretaria Estadual de Trabalho, da Habitação e da Assistência Social e a Secretaria Estadual de Planejamento e Finanças, na pessoa de seus Secretários, para cumprimento desta sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

A presente decisão, na forma do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil, c/c o art. 152, do ECA, está sujeita ao reexame necessário. Após decorrido o prazo recursal, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, mediante as cautelas legais.

Intime-se da sentença o Procurador do Estado.

Publique-se e intimem-se.

Natal, 13 de junho de 2018.



Sérgio Roberto Nascimento Maia  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**  
Recebi estes autos do Gabinete do Exm.  
Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da  
Juventude, nesta data.  
Natal/RN, 14.06.18.

CIENTE em 23/06/18  
Mandef Onofre Neto  
Promotor de Justiça

Recebido em 26.07.18  
NP

RECEBIDO EM 10/07/2018  
 Com autos  Sem autos  
Táudia Carolina Queiroz  
Defensora Pública

JUNTADA 18273,  
Junto, nesta data a estes autos  
Mdd Truimago, que se segue.  
Natal, 21/06/18

Serventário de Justiça

Dayse Mergulhão de Souza  
AUXILIAR TÉCNICO  
MAT 197 0266



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal**  
**FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do RN

Mandado nº: 001.2018/029532-3

Região: 2 VIJ

Oficial de Justiça: Ana Veruska Barroso Barbosa (2495)

Nome e qualificação das pessoas que deverão ser intimadas

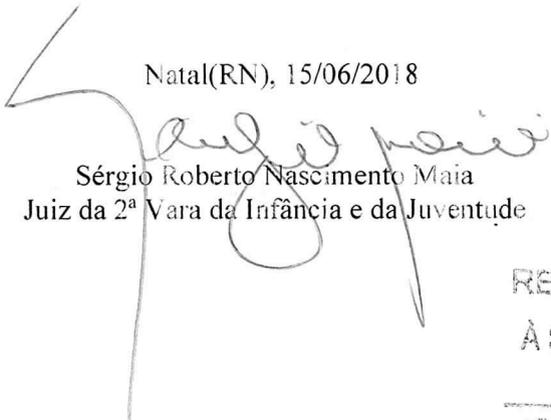
**PROCURADORIA DO ESTADO DO RN**, por seu Procurador, Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, ou seu representante legal, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 1155, Tirol(fone: 3232-2751/3232-2893/3232-7165/3232-7168(Juliana, Diretora), Natal/RN.

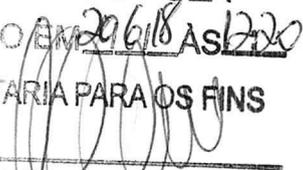
OBJETO DA INTIMAÇÃO:

Tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, cuja cópia segue em anexo, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de 2.000,00(dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Eu,  Zalsenka Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Natal(RN), 15/06/2018

  
Sérgio Roberto Nascimento Maia  
Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude

CABINETE DO PGEA  
RECEBIDO EM 20/6/18 AS 17:20  
À SECRETARIA PARA OS FINS  
  
JOÃO CARLOS GOMES COQUE  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO



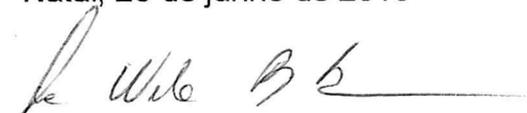
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL/RN

CERTIDÃO

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001  
Nº do mandado: 001.2018/029532-3;  
Situação do Mandado:

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a Procuradoria do Estado do RN, através do Dr. João Carlos Gomes Coque, para tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, conforme descrito neste. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu a contrafé e cópia da sentença que lhe entreguei. O referido é verdade e dou fé.

Natal, 20 de junho de 2018

  
Ana Weruska Barroso Barbosa  
Oficiala de Justiça

JUNTADA  
Junto, nesta data a autos   
Nada Intimado que os autos.  
Natal, 27 06 / 18  
Dias   
AUXILIAR TÉCNICO  
MAT 197.915-6



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal**  
**FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do RN

Mandado nº: 001.2018/029516-1

Região: 2 VIJ

Oficial de Justiça: Sandra Maria Freire M. Rosário (121)

Nome e qualificação das pessoas que deverão ser intimadas

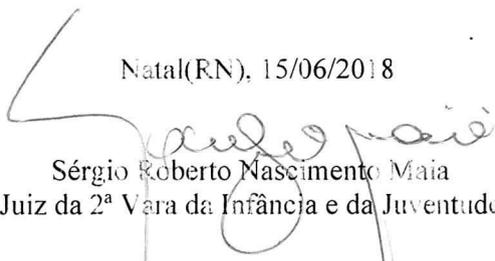
**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO RN**, por seu Secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com endereço no Centro Administrativo, BR 101, KM 0, Lagoa Nova(fone: 3232-1900), Natal/RN. ✓

OBJETO DA INTIMAÇÃO:

Tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, cuja cópia segue em anexo, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de 2.000,00(dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Eu,  Zalsenka Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Natal(RN), 15/06/2018

  
 Sérgio Roberto Nascimento Maia  
 Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude

Recebido em 20 / 06 / 18

  
 Gustavo Nogueira  
 Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

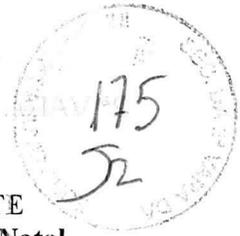
Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001  
Nº do mandado: 001.2018/029516-1;

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a Secretaria do Planejamento e das Finanças do RN, através de seu Secretário, Gustavo Nogueira, de todo o conteúdo do mandado. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu a contrafé e cópia da sentença que lhe foi entregue. O referido é verdade e dou fé.

Natal-RN, 20 de junho de 2018.

  
Sandra Maria Freire M. Rosário  
Oficiala de Justiça

JUNTADA  
Junto, nos autos do processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001,  
Natal, 05/10/2018  
107  
13018



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal**  
**FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001  
 Natureza da Ação: Ação Civil Pública  
 Requerente: Defensoria Pública do RN  
 Mandado nº: 001.2018/029512-9  
 Região: 2 VIJ  
 Oficial de Justiça: Ana Veruska Barroso Barbosa (2495)

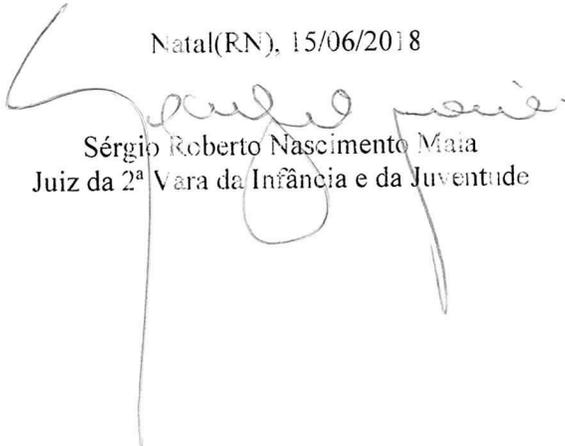
Nome e qualificação das pessoas que deverão ser intimadas  
**SECRETARIA DO ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETHAS**, por sua Secretária Julianne Dantas Bezerra de Faria, com endereço no Centro Administrativo, BR 101, Km 0. Lagoa Nova(fone: 3232-1802/1850), Natal/RN.

OBJETO DA INTIMAÇÃO:

Tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, cuja cópia segue em anexo, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de 2.000,00(dois mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Eu,  Zaleska Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Natal(RN), 15/06/2018

  
 Sérgio Roberto Nascimento Maia  
 Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude

*RECEBIDO*  
*03-24h-2018*  
  
 Francisco Wagner Gutemberg de Araújo  
 Secretário - SETHAS  
 Mat. 0166613-4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL/RN

## CERTIDÃO

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001  
Nº do mandado: 001.2018/029512-9;

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a SETHAS, através de Francisco Varela G. De Araújo, para tomar conhecimento e dar cumprimento a esta sentença, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade pela onissão, inclusive com pena diária de R\$ 2.000,00, conforme descrito neste. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu a contrafé e cópia da sentença que lhe entreguei. O referido é verdade e dou fé.

Natal-RN, 03 de julho de 2018.

  
Ana Weruska Barroso Barbosa  
Oficiala de Justiça



**GOVERNO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das  
Finanças - SEPLAN



**Ofício nº. 525/2018 - GS -SEPLAN**

**Natal, 05 de julho de 2018.**

A Vossa Excelência o Senhor  
**SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA**  
Juiz de Direito  
2ª Vara da Infância e da Juventude

**ASSUNTO:** Resposta ao mandado de intimação processo n.º 0112515-50.2017.8.20.0001

Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Mandado de Intimação, requisitando desta Pasta o cumprimento da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias para que o Estado do Rio Grande do Norte volte a custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública, passemos as iluminadas explicações.

Primeiramente, insta registrar que apesar da gestão do Tesouro Estadual, bem como a compilação final das propostas orçamentárias de todos os Órgãos competirem a esta Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN, cada um deles é responsável direto e objetivo pela inclusão das suas despesas na proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como no ordenamento e consequente liquidação de suas responsabilidades financeiras, sem qualquer ingerência desta Pasta.

Seguindo essa premissa, informamos nossa impossibilidade em custear diretamente os exames de DNA, pois esses são de responsabilidade da Secretaria Estadual de Trabalho, da Habitação e da Assistência Social- SETHAS, vez que os recursos financeiros são administrados exclusivamente pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora e esta secretaria possui autonomia. Assim, sugerimos o encaminhamento do referido Mandado de Intimação à SETHAS, no anseio de que essa cumpra o determinado na sentença do processo em epígrafe.

Valendo-nos ainda da oportunidade, externamos a Vossa Excelência nossos protestos de distinta consideração.

Cordialmente,

**GUSTAVO NOGUEIRA**

Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças

RECEBIMENTO 5º PJN  
2010718 as \_\_\_\_\_

*nh conto*  
Narayama Henrique Costa  
Assessor Jurídico do MPE / RN  
Mat.: 200.389 - 9

RENEGA  
Recebo nº 1111, emitido em 02  
Avoc. GERAL do ESTADO  
em 01 de 08 de 2018  
Paulo Roberto Freire  
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIA GERAL



PROCESSO Nº 0112515-50.2017.8.20.0001

## RECEBIMENTO

Por força da Portaria nº 024/2016 – GPGE, de 05/05/16, foram recebidos os autos do processo em Natal/RN no dia 01/08/2018, às 17:40 horas, para fins de ciência nos termos do § 1º, do art. 183, do NCPD.

  
JOSÉ DUARTE SANTANA  
Procurador do Estado Distribuidor  
Matrícula 163.153-5  
Portaria nº 024/2016 - GPGE

## REMESSA

Remetido os autos do processo à Secretaria da 2ª  
Vara da Infância e Juventude de Natal/RN em 09/08/18, às  
16:15 horas.

*[Large handwritten signature]*

14/08/18, do RGE

*[Handwritten mark]*

Dayse Margulim de Souza  
ADVOGADA GERAL  
OAB/RS 117.122

178 e 179

14 08 18

*[Handwritten mark]*

Dayse Margulim de Souza  
ADVOGADA GERAL  
OAB/RS 117.122